



Processo nº : 10865.000337/96-43
Recurso nº : 124.761
Acórdão nº : 203-12.259

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Nheel Química Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. Constatada obscuridade no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão nº 203-10.691, para esclarecê-lo, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO NÃO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO APENAS SOBRE AS DIFERENÇAS A MENOR.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Embora a parcela depositada em juízo não seja equivalente ao pagamento, posto que só a conversão em renda possui os mesmos efeitos deste, aquela há de ser considerada no lançamento, de modo que a multa e os juros legais só incidam sobre as diferenças depositadas a menor.

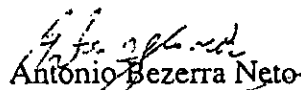
Recurso provido em parte."

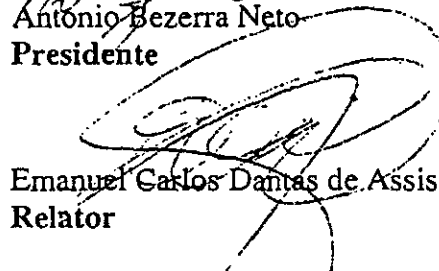
Embargos acolhidos em parte.

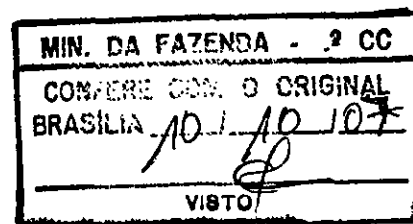
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela:
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão nº 203-10.691, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


Antônio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

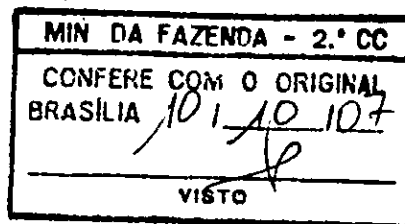


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes.

/eaal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.000337/96-43
Recurso nº : 124.761
Acórdão nº : 203-12.259

Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no Acórdão nº 203-10.691.

A embargante alega haver obscuridade no julgado, por ter considerado que a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, incide sobre a diferença entre o montante devido do tributo e o valor depositado judicialmente, sem deixar claro se equiparou depósito judicial a recolhimento ou pagamento.

Argúi que não foi efetuado recolhimento ou pagamento do crédito tributário, mas sim depósito parcial do montante em discussão, e por isto a multa deve ser aplicada sobre a totalidade da contribuição lançada. Somente se houvesse pagamento parcial caberia discutir a base de cálculo da multa.

Mencionando a Súmula nº 112 do STJ, defende que o depósito parcial não suspende a exigibilidade do crédito tributário e em nada influencia o lançamento da multa de ofício.

Ao final, requer sejam providos os presentes Embargos, a fim de esclarecer o ponto obscuro, observando que, se a Câmara reconhecer ter havido equiparação indevida entre o depósito e o recolhimento, a multa deve ser mantida nos termos do lançamento de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000337/96-43
Recurso nº : 124.761
Acórdão nº : 203-12.259

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10/1 10/107
VISTO

2º CC MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Verificando com atenção o Acórdão recorrido, observo que a multa de ofício foi considerada devida somente em relação à diferença do valor não depositado em juízo, sob os seguintes fundamentos:

- o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, não especifica qual a base sobre a qual se deve aplicar o percentual (75%) correspondente à multa de ofício nele prevista, na hipótese de depósito judicial insuficientemente; e

- por força do artigo 112, I e IV, do CTN, a multa de 75% deve ser imputada meramente sobre a diferença entre o valor da exigência fiscal e do depósito judicial realizado.

Segundo o voto embargado, tem-se o seguinte:

"Não se pode, com efeito, calcular a penalidade referida sobre todo o vulto do crédito tributário originariamente considerado, quando a contribuinte tenha pretendido suspender a exigibilidade da pendência promovendo depósitos judiciais relacionados à exação.

De fato, a multa de ofício presta-se a sancionar a inadimplência integral dos contribuintes, que não se mostra configurada decisivamente diante da realização de depósitos judiciais de exigência combatida em demanda aforada no Judiciário."

O voto se reporta ao art. 44, I, da Lei nº 9.730/96, que trata de recolhimento ou pagamento, mas não do depósito judicial, e interpreta que na situação de realização de depósito judicial o inadimplemento, sancionado pela multa de ofício, não resta configurado.

Embora sem simplesmente equiparar a parcela do depósito judicial a pagamento ou recolhimento, o Acórdão embargado considerou que, para efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto o pagamento quanto o depósito servem. Daí o descabimento da multa, bem como dos juros, sobre o montante depositado em tempo hábil.

A equiparação não se deu porque é a conversão do depósito em renda (e não o depósito, simplesmente) que equivale a um pagamento. A conversão em renda produz os mesmos efeitos de um pagamento à vista. Assim, a obrigação tributária é extinta no montante convertido, nos termos do art. 156, VI, do CTN. Na parcela igual à diferença não depositada a obrigação tributária subsiste, podendo e devendo a Receita Federal efetuar o lançamento correspondente, desde que respeitado o prazo decadencial. É sobre essa diferença que incide multa e juros, dada a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A conversão de depósito judicial em renda há de ser considerada como pagamento, ainda que a menor, de modo que na execução da decisão não cabe exigir o tributo e a multa de ofício e encargos moratórios correspondentes. Assim, descabe exigir multa e juros sobre a parcela depositada e convertida em renda, sendo que, se porventura o depósito for



Processo nº : 10865.000337/96-43
Recurso nº : 124.761
Acórdão nº : 203-12.259

realizado após o prazo de vencimento do tributo, deve ser acompanhado dos juros e da multa de mora respectivos, calculados até a data da efetivação do depósito.

No sentido de que "a parcela depositada há de ser considerada no lançamento, de modo que a multa e os juros legais só incidam sobre as diferenças depositadas a menor", já decidiu esta Terceira Câmara por unanimidade de votos, em julgado da minha relatoria. Refiro-me ao Acórdão nº 203-11.374, sessão de 18/10/2006, Recurso Voluntário nº 126.314, no qual me pronunciei da seguinte forma:

"Desde que o depósito tenha sido integral, a conversão em renda equivale a um pagamento à vista. Por isto descabe o lançamento de multa e juros de mora.

Diferentemente, se o depósito não é integral - como acontece em alguns meses, nos casos dos autos -, além de não haver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobre a parcela depositada a menor incidem os consectários legais, na forma da legislação de regência."

Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para re-ratificar o Acórdão nº 203-10.691, incorporando-lhe os esclarecimentos acima.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

